TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	388827/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:	JG MOBILIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
ADVOGADO / PROCURADOR	WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3131/25 - Tribunal Pleno

Suposta irregularidade na execução contratual. Acusação de ausência de pagamento de produto entregue. Matéria de interesse particular. Não comprovação de qualquer irregularidade. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JG Mobiliários Ltda., empresa vencedora de certame licitatório instaurado pelo Município de Campo Magro, com objeto homologado e entregue, na qual reporta a falta de pagamento; nas palavras do Denunciante:

> Em 31 de julho de 2024, foi emitida a Nota Fiscal nº 00.003, no valor de R$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais), vinculada ao Empenho nº 1890/2024, referente ao fornecimento e entrega de:
> • 10 (dez) unidades – Cadeira de escritório giratória, (código n° 000003).
>
> Os produtos foram entregues de forma regular, sem qualquer impugnação ou devolução por parte da Administração Pública. Ainda assim, passados mais de 30 dias úteis desde a emissão da nota fiscal, nenhum pagamento foi realizado.
>
> [...]
>
> Diante de todo o exposto, requer-se:
>
> a) O recebimento da presente denúncia por este Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

b) A instauração de procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira da Prefeitura Municipal de Campo Magro, no tocante ao pagamento da Nota Fiscal nº 13031, vinculada ao Empenho nº 1890/2024;

c) A verificação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93;

d) A análise sobre a possível configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992, diante do inadimplemento da obrigação e da infração à ordem cronológica de pagamentos;

e) A apuração quanto à eventual responsabilidade funcional do servidor encarregado pelo processamento e pagamento da despesa pública;

f) A adoção das medidas e sanções cabíveis, conforme os princípios que regem a Administração Pública e as normas de regência deste Tribunal.

O processo foi distribuído ao meu gabinete e, pelo **Despacho n.º 674/25 – GCFSC (peça 7)**, recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município.

O **Ofício de Diligência n.º 1866/25 – DP (peça 10)** foi encaminhado ao Município na pessoa de seu representante legal, constando na peça 11 o registro de seu recebimento por meio do AR do Ofício. Todavia não houve resposta, conforme denota-se da **Certidão de Decurso de Prazo n.º 706/25 – DP (peça 12)**, que registrou o transcurso do prazo para resposta ao Ofício de Contraditório n.º 1866/2025, sem apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte do Município.

Em atenção à determinação contida no **Despacho n.º 674/25 – GCFSC (peça nº 7)**, os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para instrução do feito.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n.º 426/25 (peça 13), opinou pelo não recebimento da denúncia, com o consequente arquivamento do feito, por se tratar de matéria de interesse eminentemente particular, sem demonstração de lesividade ao interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

Em análise subsidiária, a unidade técnica opinou pela improcedência da Denúncia, considerando não haver comprovação mínima de irregularidade, sendo valor questionado, além disso, ser inferior ao limite de alçada para instauração de tomada de contas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 865/25 – 6PC (peça 14), acompanhou integralmente a instrução técnica, destacando que os autos carecem de elementos concretos que evidenciem inadimplemento contratual ou descumprimento da ordem cronológica, ressaltando, sobretudo, que o objeto da denúncia é de interesse privado, relativo à satisfação de crédito perante o Município.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que o objeto da presente Denúncia restringe-se à suposta ausência de pagamento de obrigação contratual de baixo valor (R$ 3.730,00 – três mil setecentos e trinta reais), sem, todavia, comprovação de qualquer irregularidade que envolva o interesse público ou que revele lesão ao erário.

A Denunciante apresentou apenas a nota fiscal (peça 4), sem provas do efetivo recebimento dos bens pela Administração ou da tentativa formal de cobrança administrativa.

Nesse sentido, as alegações apresentadas carecem de demonstração inequívoca de interesse público, nos termos exigidos para a atuação deste Tribunal. Embora a Lei n.º 14.133/2021 disponha sobre a obrigatoriedade da observância da ordem cronológica de pagamentos, tal obrigação não se traduz, por si só, em direito subjetivo à intervenção direta deste Tribunal para compelir a Administração ao adimplemento de obrigações específicas perante particulares.

Conforme apresentado pela unidade técnica, em análise de caso semelhante e recente, autos n.º 781410/24, este Tribunal decidiu pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, por se tratar de questões de interesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

eminentemente privado, restando ausente a competência desta Corte para determinar o pagamento a credores (peça 13, fls. 4 a 7):

Acórdão nº 1608/21 - Tribunal Pleno:

"Examinando os elementos contidos no caderno processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada. Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecêlo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

interesse público. **Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito. Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal**, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra 'salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente', lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta 'cada fonte diferenciada de recurso'. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos. (grifo nosso).

Acórdão nº 3314/2013 do Tribunal Pleno:

Do corpo do supracitado aresto citado se retira: "No que atine ao pleito da empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir. A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio. No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário. Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.

Acórdão n.º 324/2024, do Tribunal Pleno:

Para além, tenha-se presente que sob a ótica constitucional e legal, este Tribunal de Contas tem por função precípua atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, com atribuição de caráter extrajudicial e administrativo, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná e das entidades da administração direta e administração indireta que a compõe.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

Apesar de guardar certas similitudes com os órgãos do Poder Judiciário, com esses não se confunde, pois não é órgão jurisdicional, o que significa que o exercício de suas atribuições e funções não consiste em compor litígios, nem em dizer o direito para o caso concreto, função essa exclusiva do Poder Judiciário, que possui o monopólio da função jurisdicional.

Em outros termos, **o Tribunal de Contas desenvolve função de controle, atuando para assegurar a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos administrativos em defesa do interesse público, ou seja, não compete ao Tribunal atuar nas questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público.**

Firmadas as premissas inaugurais, verifica-se que a matéria trazida aos autos para discussão trata de conflito de interesses entre a Construtora Lotiza do Brasil Ltda e o Município de Piraquara, em relação ao Contrato n.º 52/2021, e tem por finalidade obter a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste do contrato, no valor de R$ 226.082,06, ou seja, trata-se de demanda que tem por escopo interesse subjetivo e exclusivo da parte interessada.

Em relação ao tema, conforme registrado nos autos pela unidade técnica, **há decisões no sentido de que não compete a esta Corte de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário, pois ausente o interesse público** (...) (grifo nosso).

Acórdão n.º 2184/19 – Pleno

Representação da Lei n° 8.666/93. Concessão de medida cautelar determinando o pagamento de valores contratuais pendentes em favor da representante. **Decisão que extrapola a competência de garantia à preservação do interesse público e da efetividade das deliberações tomadas pelos Tribunais de Contas, conforme jurisprudência do STF e decisões desta Corte.** Ausência de probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, diante da falta de comprovação da mora da entidade pública. Pagamentos efetuados e programados de forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

> independente da liminar concedida. Não homologação."

Ademais, o Tribunal de Contas da União também tem posição sobre a competência do órgão de controle externo na defesa de interesses privados, segundo, novamente, indica a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 13, fl. 7):

> **TCU - Acórdão n.º 2426/2015 – Plenário:**
>
> As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público.
>
> **TCU – Acórdão nº 8.071/2010:**
>
> A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irresignado com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.

Portanto, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, a atuação fiscalizatória deve concentrar-se em matérias que apresentem potencial lesividade à ordem legal e ao interesse público, não se prestando à defesa de interesses meramente patrimoniais de fornecedores ou contratados, ainda que tais pretensões aparentem legitimidade.

Cumpre destacar que a inadimplência da Administração em relação às obrigações assumidas em contrato administrativo pelo não pagamento do objeto regularmente entregue configura, a princípio, matéria de natureza privada e patrimonial. Nesses casos, não cabe ao Tribunal de Contas dirimir controvérsias entre o ente contratante e o contratado, uma vez que a atuação desta Corte se restringe ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública, não alcançando a tutela de direitos creditórios individuais. Assim, eventual descumprimento contratual referente a interesse substancialmente privado deve ser objeto de ação judicial por parte do contratado, cabendo ao Poder Judiciário reconhecer e determinar, se for o caso, o adimplemento ou a reparação devida.

De todo modo, conforme expõe a unidade técnica, embora a Denunciante tenha alegado o descumprimento da ordem cronológica, não foram trazidos aos autos elementos capazes de evidenciar tratamento desigual de caráter sistêmico, favorecimento intencional ou afronta direta e deliberada ao interesse público, nos termos exigidos por esta Corte para a adoção de medidas sancionatórias ou determinativas.

Além disso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar destacou que, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, foi possível identificar a existência de dois contratos vinculados ao CNPJ n.º 52.994.508/0001-56 (JG Mobiliários Ltda.): Contrato n.º 87/2024 e Contrato n.º 51/2025. Em ambos, não há registro de informações relativas a pagamentos realizados, constando, contudo, pendência cadastral com a seguinte anotação: *“O CPF/CNPJ não foi localizado na*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

base de dados da Receita Federal. Consulta realizada em 05/09/2025" (peça 13, fls. 10 e 11):

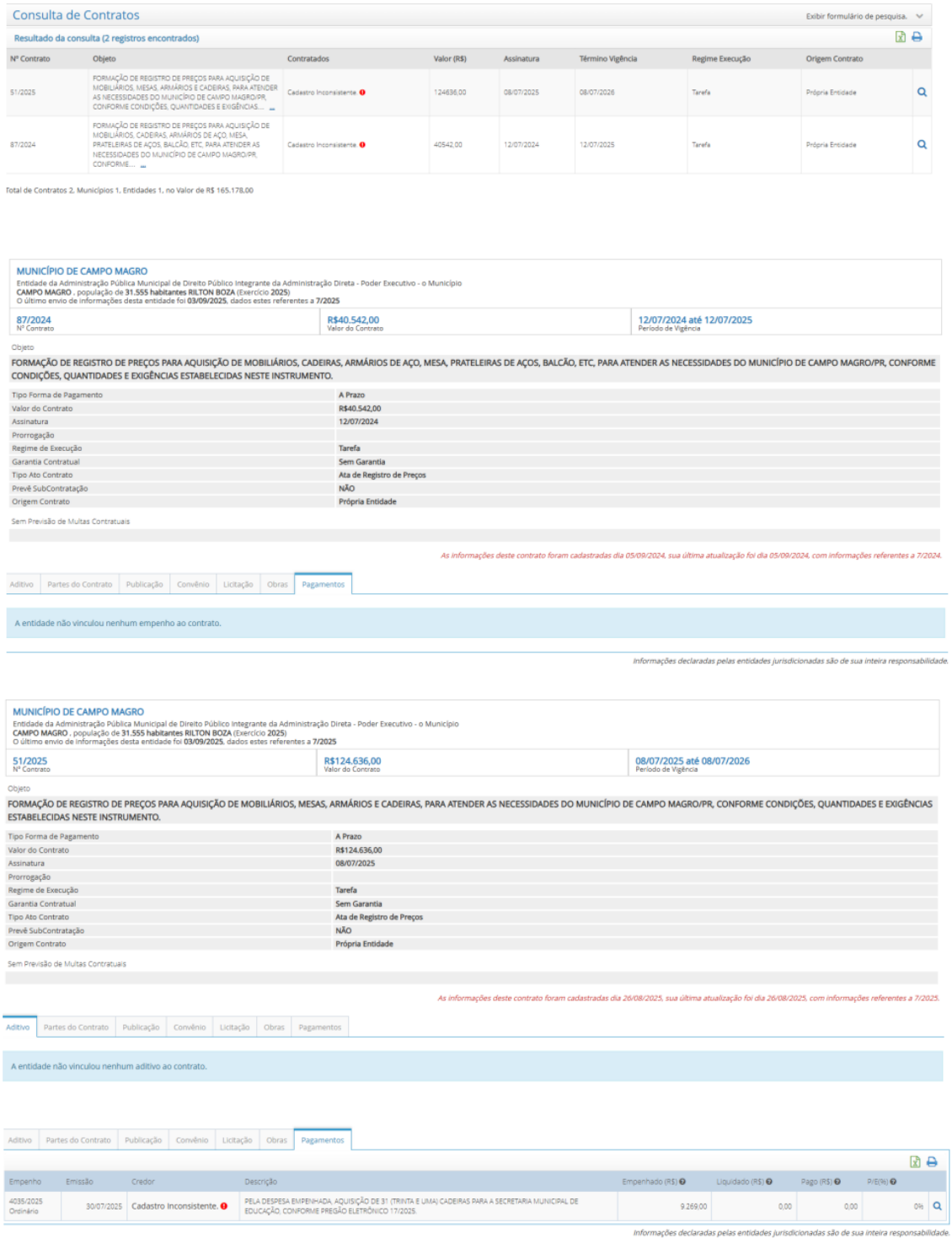

Consulta de Contratos

Exibir formulário de pesquisa.

Resultado da consulta (2 registros encontrados)

Nº Contrato	Objeto	Contratados	Valor (R$)	Assinatura	Término Vigência	Regime Execução	Origem Contrato
51/2025	FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, MESAS, ARMÁRIOS E CADEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS...	Cadastro Inconsistente.	124636,00	08/07/2025	08/07/2026	Tarefa	Própria Entidade
87/2024	FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, CADEIRAS, ARMÁRIOS DE AÇO, MESA, PRATELEIRAS DE AÇOS, BALCÃO, ETC, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR, CONFORME...	Cadastro Inconsistente.	40542,00	12/07/2024	12/07/2025	Tarefa	Própria Entidade

Total de Contratos 2, Municípios 1, Entidades 1, no Valor de R$ 165.178,00

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
CAMPO MAGRO , população de 31.555 habitantes RILTON BOZA (Exercício 2025)
O último envio de informações desta entidade foi 03/09/2025, dados estes referentes a 7/2025

87/2024 — Nº Contrato | R$40.542,00 — Valor do Contrato | 12/07/2024 até 12/07/2025 — Período de Vigência

Objeto

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, CADEIRAS, ARMÁRIOS DE AÇO, MESA, PRATELEIRAS DE AÇOS, BALCÃO, ETC, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Tipo Forma de Pagamento	A Prazo
Valor do Contrato	R$40.542,00
Assinatura	12/07/2024
Prorrogação	
Regime de Execução	Tarefa
Garantia Contratual	Sem Garantia
Tipo Ato Contrato	Ata de Registro de Preços
Prevê SubContratação	NÃO
Origem Contrato	Própria Entidade

Sem Previsão de Multas Contratuais

As informações deste contrato foram cadastradas dia 05/09/2024, sua última atualização foi dia 05/09/2024, com informações referentes a 7/2024.

Aditivo | Partes do Contrato | Publicação | Convênio | Licitação | Obras | Pagamentos

A entidade não vinculou nenhum empenho ao contrato.

Informações declaradas pelas entidades jurisdicionadas são de sua inteira responsabilidade.

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município
CAMPO MAGRO , população de 31.555 habitantes RILTON BOZA (Exercício 2025)
O último envio de informações desta entidade foi 03/09/2025, dados estes referentes a 7/2025

51/2025 — Nº Contrato | R$124.636,00 — Valor do Contrato | 08/07/2025 até 08/07/2026 — Período de Vigência

Objeto

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, MESAS, ARMÁRIOS E CADEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Tipo Forma de Pagamento	A Prazo
Valor do Contrato	R$124.636,00
Assinatura	08/07/2025
Prorrogação	
Regime de Execução	Tarefa
Garantia Contratual	Sem Garantia
Tipo Ato Contrato	Ata de Registro de Preços
Prevê SubContratação	NÃO
Origem Contrato	Própria Entidade

Sem Previsão de Multas Contratuais

As informações deste contrato foram cadastradas dia 26/08/2025, sua última atualização foi dia 26/08/2025, com informações referentes a 7/2025.

Aditivo | Partes do Contrato | Publicação | Convênio | Licitação | Obras | Pagamentos

A entidade não vinculou nenhum aditivo ao contrato.

Aditivo | Partes do Contrato | Publicação | Convênio | Licitação | Obras | Pagamentos

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)	Pago (R$)	P/E(%)
4035/2025 Ordinário	30/07/2025	Cadastro Inconsistente.	PELA DESPESA EMPENHADA, AQUISIÇÃO DE 31 (TRINTA E UMA) CADEIRAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME PREGÃO ELETRÔNICO 17/2025.	9.269,00	0,00	0,00	0%

Informações declaradas pelas entidades jurisdicionadas são de sua inteira responsabilidade.

Tais dados reforçam a conclusão de que não há elementos mínimos de prova quanto ao alegado inadimplemento contratual, tampouco indícios de quebra da ordem cronológica de pagamentos por parte da Administração, uma vez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

que a ausência de registros e a pendência cadastral inviabilizam a confirmação da execução financeira dos contratos.

Por fim, o pedido formulado pela denunciante — no sentido de que este Tribunal instaure procedimento de apuração para verificar a regularidade da gestão financeira do Município de Campo Magro, referente ao pagamento da Nota Fiscal n.º 13031, vinculada ao Empenho n.º 1890/2024 — não se enquadra no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas, considerando que o montante em discussão é de apenas R$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais).

Ressalta-se, nos termos da instrução técnica, que tal quantia não justifica a abertura de procedimento fiscalizatório específico para averiguação de eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, tampouco autoriza a atuação desta Corte para examinar possível ato de improbidade administrativa, matéria cuja apuração compete ao Ministério Público Estadual.

Portanto, é manifesta a ausência de interesse público relevante e de competência material deste Tribunal para compelir a Administração ao pagamento de valores devidos a particulares.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **NÃO CONHECIMENTO** desta Denúncia, uma vez que a matéria versa sobre interesse privado, além de não se enquadrar no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas neste Tribunal, sem demonstração de lesividade ao interesse público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotações, e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **NÃO CONHECER** a presente desta Denúncia, uma vez que a matéria versa sobre interesse privado, além de não se enquadrar no valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas neste Tribunal, sem demonstração de lesividade ao interesse público;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKJ3